AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX.

Autos n° XXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público, vem, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXXXXXXX, à presença de V. Exa., apresentar, com fulcro no art. 403, §3º, do CPP, **ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS**, aduzindo, para tanto, o sequinte:

1 - DA SÍNTESE FÁTICA

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo artigos 155, §1º e §4º, incs. I e IV, c/c art. 14, II, e 147, caput, ambos do Código Penal, e do art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ID xxxxx). Recebida a denúncia (ID xxxxxx).

O réu está preso desde sua a prisão preventiva decretada em 15/03/2023 pelo juízo do NAC (ID xxxxxxxx).

Não havendo causas que ensejassem à absolvição sumária, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Na referida assentada, foi realizada a oitiva da suposta vítima fulano de tal e das testemunhas comuns fulano de tal, fulano de tal e fulano de tal, bem como o interrogatório do acusado (ata ID xxxxxxx).

Encerrada a instrução, em sede de alegações finais, o

órgão ministerial pugnou pela procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação do acusado nos como incurso nas penas dos art. 155, $\S4^{\circ}$, incs. I e IV, c/c art. 14, inc. II, e

1

147, ambos do Código Penal, bem como do art. 244-B, caput, da Lei nº. 8.069/1990 (ID 160993940). Os autos foram remetidos à Defensoria Pública para oferecimento dos memoriais da defesa.

Eis o breve relato dos fatos.

2- DO DIREITO

2.1 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA TENTATIVA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO.

Em seus Memoriais, o órgão ministerial pugna pela condenação do acusado aduzindo, em sítnese, que restou devidamente demonstrada a veracidade da imputação contida na denúncia.

Contudo, após análise do acervo probatório coligido aos autos, o que se conclui é que, inegavelmente, a conduta do acusado não se amolda à tentativa de crime de furto qualificado e ameaça como sustenta a acusação.

Restou incontroverso que o acusado é vizinho de rua da vítima e que estava voltando para casa após recolher latas de alumínio no momento em que um adolescente tentava sair por um buraco do muro da residência daquele.

Deve ser dito também que não houve flagrância de crime em desfavor do acusado, pois nem a vítima Danilo, nem a testemunha Valter José, visualizaram efetivamente o vizinho Eurivan praticando qualquer tipo de conduta criminosa ou atitude capaz de presumir a autoria em seu desfavor. Portanto, ilegal a prisão em flagrante e a manutenção da prisão preventiva em virtude desses fatos.

Ao contrário do teor da manifestação ministerial, a acusação não logrou êxito em esclarecer qual teria sido a eventual participação do acusado. Houve sim, o

2

total fracasso das tentativas do *parquet* em se estabelecer vínculos anteriores ou desígnios compartilhados entre o réu e o adolescente apreendido com interrupções inoportunas na oitiva de testemunha e no depoimento do réu.

Em primeiro momento e diante da grave contradição entre as narrativas pré- processuais e judiciais, a defesa rechaça absolutamente todos os relatos sobre a presença do acusado dentro, em fuga através de um buraco ou com a *res furtiva* sob a sua posse.

Conforme será apresentado, i) as narrativas da vítima e do seu tio são confusas e desarmônicas entre si; e ii) não há provas do réu ter ingressado no terreno ou de que teria tentado subtrair um bem alheio ou passado por um buraco estreito localizado no muro da casa da vítima.

De acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, os dois policiais que conduziram o acusado em flagrante foram unânimes em dizer que a vítima e o seu tio relataram que **viram o acusado dentro do lote tentando furtar um transformador**, ID xxxxxxx, e- fls. 1 e 3. Em juízo, o policial fulano afirmou que a vítima e o tio flagraram o réu dentro do terreno com o transformador na mão e em fuga, (ID xxxxxxxxxx minuto 6').

Relato divergente do depoimento prestado pela vítima perante a x DP, na qual informou ter surpreendido dois rapazes, um do lado de dentro e outro do lado de fora, conjecturando o fato deste ter acabado de sair, mas repita-se: não o viu saindo, fls. 4, ID xxxxxxxxxx

um barulho vindo do seu lote (do depoente). Que foram imediatamente ao local, onde surpreendeu dois rapazes, um do lado do dentro e o outro de fora, que acabara de sair. Que os autores entraram por um buraco no muro, e aquele último havia saído pelo mesmo buraco. Imediatamente, abordou os autores, juntamente com seu tio, e ordenaram que ficassem

No entanto, em juízo, a suposta vítima xxxx, primeiro disse ter flagrado, na companhia de seu tio, o vizinho xxxxxx saindo pelo buraco e que o transformador já

estaria do lado de fora (minuto 2'40" e 2:51, ID xxxxxx). Depois retificou a narrativa e disse ter visto o acusado do lado de fora com o transformador no seu pé, (ID xxxxxxxxx, minuto 4'15). E complementou indicando a identificação de Eurivan dentro do terreno por parte de Valter.

Posteriormente, ao ser indagado pela defesa, xxxxx afirmou ter visto Eurivan do lado de fora carregando um saco aleatório e um rolo de metal. Nesse momento o acusado teria tentado se defender sob a justificativa de estar retornando para casa após catar latinhas. Mas a vítima reforçou o fato do tio ter visto o réu dentro do terreno e depois ajudando o adolescente a sair do buraco, ID xxxx.

Em histórias dissonantes, a testemunha fulano de tal afirmou em sede inquisitorial que ele e o sobrinho, xxxxx, abordaram juntos o acusado e o menor enquanto ainda estavam dentro do terreno, um ainda estaria dentro e o outro em direção ao buraco do muro. Paradoxalmente, e no mesmo parágrafo, também disse que o rapaz de dentro estava tentando passar o transformador para o outro que estava do lado de fora, e-fl. 2 ID xxxxxxxx, conforme gráfico:

RESPONDEU QUE: Declarou que reside na quadra 44, lote 03, Itapoã/DF. Que seu sobrinho DANILO GOMES SEVERINO é proprietário do lote vizinho, mas atualmente mora com o depoente. Na noite de hoje, 14/03/2023, por volta de 02h00, escutou um barulho vindo do lote de seu vizinho e foi conferir. Que abriu o portão do lote e confirmou que havia pessoas no interior da casa de seu sobrinho. Assim, retornou para sua casa, acordou DANILO e contou o ocorrido. Que ambos foram até o local e surpreendeu dois rapazes dentro do lote, tentando furtar um transformador de energia. Um deles estava em vias de sair pelo buraco do muro, e o outro ainda estava na parte de dentro. Segundo o depoente, o transformador de energia é de propriedade de seu sobrinho, e estava no banheiro da casa. Afirmou que o rapaz de dentro estava passando o transformador para o outro que estava no lado de fora. Imediatamente, abordaram os autores e

Em juízo, esta testemunha disse ter ouvido barulho vindo da casa do sobrinho e após ter confirmado a presença de "pessoa

dentro do lote" **(no singular)** chamou o sobrinho, ID xxxx, minuto 2'48". E que ambos abordaram o acusado e o adolescente ainda dentro do terreno, minuto 2'57.

Nesse momento da oitiva, a testemunha foi lamentavelmente interrompida pelo *parquet*, e influenciada por uma paráfrase distorcida a confirmar que viu duas pessoas

<u>x</u> 4

no lote. No entanto, essa informação não foi dita, e sim, a presença de alguém no seu interior, no singular, ID xxxxxx.

Dando continuidade à oitiva, a testemunha afirmou que acharam o transformador de energia dentro do lote. Depois afirmou ter flagrado o acusado e o adolescente junto com o sobrinho Danilo, e que o réu estaria com o transformador na mão. Na sequência disse ter flagrado Eurivan saindo do lote (com o pé no muro), mas o transformador já estava do lado de fora (minuto 4'40" ID xxxxxxx).

A mesma testemunha disse ter ouvido Eurivan se defender sob o argumento de estar retornando para casa após catar latinhas. Indagado pela defesa confirmou ter abordado o réu e o adolescente junto com o sobrinho ainda dentro do lote, no momento em que xxxxxxxxxx estaria saindo do terreno pelo buraco, e "terminando de passar o transformador" para fora, ID xxxxxx.

Imprescindível indicar a impossibilidade de ser visualizada a identidade de qualquer pessoa ou de quantificá-las caso não estivesse(m) dentro do aludido lote sem que a pessoa adentre efetivamente a área. Conforme as fotografias dispostas na perícia, e destacadas a seguir, o terreno é completamente murado e sem comunicação com o terreno vizinho, fls. 3 e 16, ID xxxxxxxxxxx:

Assim, a afirmação sobre a visualização de qualquer pessoa ou de quantas estariam no seu interior é improvável.

A porta principal é alta, e só seria possível visualizar alguém mediante a sua abertura e efetivo ingresso, conforme o gráfico abaixo:

Além das contradições relevantes sobre como ocorreu a abordagem que teria "justificado/simulado" o flagrante, é certo não estar provada a participação do réu no suposto furto ao transformador de R\$ 50,00 de propriedade do Senhor xxxxx por meio do testemunho do Sr. Valter e do depoimento da suposta vítima xxxxxx.

Vale mencionar que de acordo com os relatos de ambos, e sem nenhuma prova, o réu teria rompido obstáculo para efetuar furto e depois saído por um buraco no muro, o que já não faz muito sentido.

Mas ao comparar a espessura do buraco e o tamanho do réu (ID xxxxxxxxxx), a acusação se revela irresponsável, senão vejamos:

Com a máxima vênia, mas não tem *cabimento* admitir que o réu seja capaz de passar por qualquer dessas brechas sem quebrar um tijolo tanto por cima como pelo meio, tornando-se **inverossímeis** as narrativas da testemunha xxxxx. **Ademais, o réu afirmou que tem problema no fémur o que confirma a sua incapacidade física de ter utilizado o acesso, ID xxxxxxxxxx.**

Em seu interrogatório, o réu afirmou que a sua presença no evento foi uma coincidência, pois estava descendo a rua e voltando para casa após catar latinhas, tendo parado em frente ao terreno da vítima após ouvir um barulho, ID xxxx. Afirmou ter achado tudo inusitado, e que só percebeu a gravidade da situação quando viu o pé do adolescente do lado de fora do buraco e pedindo ajuda para sair, ID xxxx.

Também disse ter avistado o senhor Valter (conhecido por ele como Severino), tendo imaginado que este viria ao seu encontro em virtude de estarem presenciando a mesma cena e por isso ficou ali parado, xxxx. Contudo, logo em seguida, foi surpreendido com agressões físicas desferidas pela vítima, a qual o golpeou por trás, sem ter muita chance de defesa, ID xxxx.

Esta versão foi a mesma noticiada pelos policiais responsáveis pela lavratura do flagrante. A testemunha xxx confirmou ter visto o saco de latinhas do réu, ID xxxxx. Já a testemunha xxxx, relatou ter visto as sacolas perto do réu ao ser detido e que este disse que seriam suas latinhas, que morava naquela rua e estaria retornando para casa no momento dos fatos, ID xxxxxxx.

Sob este contexto e acompanhado de reforço probatório em favor da inocência do réu, afasta-se a possibilidade de imputação de furto seja simples ou qualificado. Outrossim, verificouse contradição insanável entre o depoimento da vítima xxxxxx e a oitiva da testemunha xxx, revelando-se inverossímeis e imprestáveis para fins de prova.

Portanto não há provas que corroborem com a tese provocada pela vítima e chancelada pelo *parquet* na denúncia. Inexistem indícios suficientes de autoria e demonstração inequívoca sobre a participação do réu na suposta prática delitiva.

A prova dos autos deve demonstrar, suficientemente, a autoria delitiva juntamente com sua materialidade, não havendo margem para dúvidas ou suposições.

E, como sabido, em decorrência do princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, compete ao Ministério Público o ônus de provar que o réu demonstrou qualquer evidência que pudesse presumir a tentativa de subtração de algum objeto.

Por todo o exposto, conclui-se que não existe no conjunto probatório elemento que possa comprovar, de maneira indene de dúvidas, que o réu figurou como autor do crime descrito na denúncia.

Assim, evidenciada ausência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal, bem como ausência de provas suficientes para a condenação do réu, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do CPP.

2.2- TESE SUBSIDIÁRIA: DESCLASSIFICAÇÃO DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS C/C CORRUPÇÃO DE MENORES PARA FAVORECIMENTO REAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO.

Em estrita observância ao princípio da eventualidade e com o intuito de atender aos interesses do réu em conformidade com a lei e com o conjunto probatório dos autos, cumpre tratar da desclassificação do crime de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo para favorecimento real.

Nesse sentido, vale apontar que a casa da vítima já tinha sido furtada com o rompimento de obstáculo três dias antes do evento tratado na presente ação, e que a perícia realizada no local não pode relacionar especificadamente os vestígios identificados com cada evento.

Além disso, o cerne da tese apresentada pela vítima foi a tentativa ou a fuga, (a depender da versão), por meio de um acesso preexistente no muro da residência. E a subtração de objeto que estaria na parte exterior do terreno, gerando assim, uma incongruência entre o acolhimento da materialização de rompimento de obstáculo para a entrada e a utilização de buraco no muro para saída no caso em comento.

O laudo ID xxxxxx trata basicamente dos indícios remanescentes de evento criminoso anterior. Conforme indicação no documento: i) não houve isolamento da área; ii) houve o indicativo de rompimento de porta por meio de ferramenta para servir de alavanca, a qual não foi apreendida na data dos fatos desta ação

provocada por flagrante (fls. 4, ID xxxx); <u>iii</u>) o furto anterior foi descrito pela vítima como "arrombamento de cadeado" (ID xxxx); e este ainda estava no chão no momento da perícia; <u>iv</u>) no caso concreto há a indicação de suposto furto a objeto localizado na parte exterior da casa, afastando a presunção de ingresso em seu interior, (IDs xxx e xxxxxx); e <u>v</u>) o buraco no muro foi indicado como via de acesso ao interior pela vítima e pela testemunha,

inexistindo portanto, rompimento ou qualquer esforço por quem supostamente ingressou na residência.

Nessa perspectiva, não há provas de que o acusado tenha realizado o furto, muito menos ingressado no terreno ou ter provocado o rompimento de obstáculo para tanto.

O réu, em seu interrogatório, afirmou que somente descobriu quem estava tentando passar pelo buraco quando viu o rosto de uma pessoa que sabia ser morador da mesma rua, cujo nome não saberia informar, ID xxxxx.

Em juízo, o acusado negou ter prestado qualquer auxílio ao adolescente, até mesmo quando percebeu que o adolescente parecia apertado no buraco, e rechaçou as declarações atermadas na sede inquisitorial, ID xxxxxxx. Ressalte-se não haver nenhum indício sobre qualquer ajuste prévio entre eles.

Sendo certo, que a vítima afirmou ter visto o réu carregando um saco sem saber o conteúdo, identificado pelas outras testemunhas como contendo latinhas. Apresentando-se como duvidosa a possibilidade de uma pessoa sair por um buraco, deixar o transformador por perto e continuar com um saco de latinhas na mão no momento que foi abordado pela vítima.

Se a conduta do réu em permanecer parado em frente ao terreno do vizinho enquanto é surpreendido por alguém saindo de um buraco for crime, ainda que não haja qualquer prova de auxílio, isso poderia se aproximar mais da realização do crime tipificado no artigo 349, caput, do Código Penal do que do crime previsto no artigo 155 do CP.

Sublinhe-se: ainda assim, seria necessária a demonstração cabal sobre a ocorrência do auxílio, o que não ocorreu no caso.

Assim, pugna a Defesa, caso não seja acolhida a tese absolutória alinhavada, que se proceda à desclassificação do crime de furto qualificado mediante rompimento de

obstáculo e em concurso de pessoas em concurso material com corrupção de menores para favorecimento real.

Por fim, requer a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista, principalmente: i) o valor ínfimo do bem subtraído e imediatamente restituído à vítima, qual seja: R\$ 50,00 (ID xxxxx e ID xxxxxxxxx); ii) ausência de grave ameaça ou violência; iii) o fato de eventual auxílio não ter nenhuma relação com o evento criminoso anterior; iv) não ter havido maiores prejuízos ou efetiva lesão ao patrimônio da vítima ou ao Estado, na qualidade de ofendido direto.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta com a absolvição do denunciado com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2.3 - DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO.

As provas juntadas aos autos atestam que a suposta vítima e o tio simularam um flagrante com o intuito de incriminar injustamente a pessoa do réu. Os policiais disseram que realizaram a prisão em flagrante após Danilo e Valter relatarem terem visto Eurivan dentro do lote com o bem em suas mãos e em fuga.

Conforme exposição anterior, a narrativa entre o sobrinho e o tio é eivada de contradições e imprestável para merecer qualquer valor jurídico ou formar juízo de convencimento. Revelou-se, por outro lado, a tentativa de incriminar alguém pelo furto ocorrido três dias antes com a subtração de ferramentas de propriedade da vítima.

Em vários momentos, tanto a vítima como o tio, tentaram apontar o réu como provável autor do evento criminoso anterior, ID xxxx, ID xxxxx e ID xxx.

Demais disso, a então vítima desferiu vários golpes contra o réu, tão somente porque o encontrou parado em frente ao terreno, não sendo impedido pelo tio nem pelo fato do vizinho estar carregando um saco com latinhas. As agressões foram identificadas em exame de corpo de delito, ID xxxx e referenciadas pelo réu em seu interrogatório´, ID xxxxxxxx.

Por sua vez, e sem defesa, o réu se viu acusado de crime que não cometeu e em reação absolutamente natural, pediu cautela sobre a acusação. Não houve ameaça, pois em nenhum momento referenciou ou especificou um "mal injusto e grave", elemento essencial do núcleo.

Ainda que tenha reagido verbalmente ao injusto que estava sofrendo, especialmente pelo fato de já estar sob a vigilância estatal e temer as consequências de uma acusação infundada, o réu não constrangeu a vítima por meio de uma promessa de mal futuro específico nem lhe causou nenhum temor.

Trata-se, portanto, de um irrelevante penal que não subsome-se ao tipo ameaça descrito no artigo 147 do CP. Para a sua materialização é fundamental o conhecimento ou indicação do injusto ou do mal prometidos.

No caso concreto, o réu reagiu verbalmente à agressão e à acusação. E, sim, absolutamente aceitável afirmar que injustos não ficariam impunes, pois: imputar falsamente crime contra uma pessoa; provocar a persecução penal estatal sem justa causa e falsamente; e causar lesões corporais é crime. E, se são formalmente protegidos pelo ordenamento devem e/ou podem ser objeto de investigação penal.

Inclusive, ainda não houve a decadência do prazo para o réu, na qualidade de ofendido, recorrer à justiça a fim de buscar a punição estatal para as agressões, calúnias e difamações que sofreu no dia do evento tratado nessa ação penal.

Dessa forma, ante a inexistência do crime de ameaça, requer seja o réu absolvido com base no artigo 386, I, do CPP. Subsidiariamente, clama pela absolvição com base no artigo II do aludido *codex*.

3- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Defesa:

- a) Como tese principal, a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso V e VII do CPP;
- b) subsidiariamente, que se proceda à desclassificação do crime de tentativa de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas em concurso material de corrupção de menores para o crime de favorecimento real; dando ensejo a aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição com base no artigo no artigo 386, III, do CPP; e
- c) sucessivamente, requer o reconhecimento da inexistência do crime de ameaça com a absolvição do réu com base no artigo 386, I, do CPP, subsidiariamente, requer a absolvição com base no inciso II do mesmo código, diante da inexistência de indícios de materialidade do crime de ameaça.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva e a expedição imediata do Alvará de Soltura em favor do réu a fim de responder e, eventualmente, recorrer em liberdade, considerando a inexistência da demonstração concreta da necessidade da manutenção de sua custódia, excepcionalmente, autorizada pelo artigo 312, do CPP.

Fulano de tal **Defensor Público do xxxxx**